



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.271 - AL (2012/0162952-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : GUILHERME FALCÃO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : MARIA GUIMARÃES COSTA BARROS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MENOR SOB GUARDA. ART. 33, § 3º, DA LEI 8.069/90 E LEI ESTADUAL 6.288/2002. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE DECIDIU A CAUSA COM FUNDAMENTOS NÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE, TODAVIA, DE ANÁLISE DE LEI LOCAL (LEI ESTADUAL 6.288/2002). IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA SANAR A OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO.

I. Compulsando detidamente os fundamentos do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, que concedeu a pensão ao menor sob guarda de servidora estadual, verifica-se que, além de fundamentos constitucionais, foram também trazidos, como razão de decidir, fundamentos infraconstitucionais, como o disposto na Lei Estadual 6.288/2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), não estando o acórdão, baseado, apenas, em fundamentos constitucionais, daí a necessidade do acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão, porém, sem efeitos infringentes do julgado.

II. Com efeito, a controvérsia diz respeito ao conflito entre o disposto na Lei Estadual 6.288/2002 e na Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, diplomas legais que dispõem de maneira distinta quanto ao rol de dependentes da pensão por morte do servidor estadual aposentado, relativamente ao menor sob guarda. No particular, o exame da questão pressupõe, necessariamente, a análise do conteúdo de lei local, ainda que em face de lei federal, o que não se coaduna com a via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF, aplicável, **in casu**, por analogia. Precedentes do STJ: REsp 1.316.866/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg nos EDCI no AREsp 192.398/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2013.

III. Embargos de Declaração acolhidos, para sanar omissão, sem efeitos infringentes do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.271 - AL (2012/0162952-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo ESTADO DE ALAGOAS, a acórdão de relatoria da Ministra ELIANA CALMON, que não conheceu do Recurso Especial, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MENOR SOB GUARDA - PENSÃO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Decidida a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, não pode o STJ rever a questão, sob pena de usurpação da competência do STF.
2. Recurso especial não conhecido" (fl. 313e).

Em suas razões, alega que o acórdão embargado é omissivo, na medida em que "o Tribunal Alagoano ao reconhecer o direito do menor sob guarda em receber benefício previdenciário, o fez com base no art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90, e não com base em texto expresso da Constituição" (fl. 327e).

Aduz que, "considerando a omissão do acórdão ora combatido quanto ao alcance do dispositivo (se ele altera norma previdenciária específica), bem como da jurisprudência dominante do STJ em sentido contrário ao afirmado pelo Tribunal estadual, pugna pelo enfrentamento expresso da questão" (fl. 328e).

Requer, assim, seja suprida a apontada omissão, com o provimento do Recurso Especial, restabelecendo-se a jurisprudência do STJ sobre a matéria.

Embora devidamente intimado, o embargado não apresentou impugnação. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.271 - AL (2012/0162952-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Cabível a oposição de Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

No caso, verifico, todavia, que o voto condutor do acórdão, de fato, incorreu em omissão, ao reputar que o acórdão recorrido, prolatado pelo Tribunal de 2º Grau – que transcreve parcialmente –, decidiu a causa com base em fundamentos exclusivamente constitucionais.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos, extraídos do acórdão ora impugnado, **in verbis**:

"Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/AL assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO, INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DIREITO ASSEGURADO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA NORMA GERAL EDITADA PELA UNIÃO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 24 DA CF/88. REPARTIÇÃO VERTICAL DE COMPETÊNCIAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 227, §3º, II DA CF/88. FORÇA NORMATIVA E MÁXIMA EFETIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

Inconformado, o ESTADO DE ALAGOAS alega dissídio jurisprudencial, aduzindo que o acórdão recorrido deu ao art. 3º, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a possibilidade de inscrição previdenciária do menor sob guarda, interpretação e aplicabilidade absolutamente divergente do entendimento há muito consolidado neste STJ.

Com as contrarrazões, subiram os autos, admitido o especial na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem.

É o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

Verifica-se que o Tribunal a quo emitiu o seguinte juízo de valor sobre a questão trazida aos autos, que versa sobre a possibilidade de inscrição previdenciária de menor sob guarda:

19. Ora, se a Lei Nacional, in casu o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê a possibilidade de inscrição do menor sob guarda como dependente para fins previdenciários, não pode uma lei local negar tal direito, sob pena de negativa de vigência da lei geral (nacional).

20. Não é por outra razão que a própria Constituição da República enquadrrou a competência para legislar acerca da proteção à infância e à juventude como sendo de competência concorrente. Confira-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

21. Desse modo, em sendo a referida proteção matéria de competência concorrente, cabe à União a edição de leis de caráter geral e aos Estados tão somente a competência suplementar, ou seja, competência para complementar a legislação federal, conforme dispõe expressamente os §§1º e 2º do art. 24 da CF/88;

Art. 24. Omissis.

[...]

§ 1º- No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

22. Assim, se resta aos Estados a competência suplementar, logicamente não pode ele legislar de forma contrária ao que dispõe a norma geral editada pela União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23. Isso porque, como é cediço, no artigo 24, a Constituição da República adotou o chamado modelo vertical de repartição de competências, estabelecendo que diferentes entes federados legislarão sobre as mesmas matérias, de forma a estabelecer um verdadeiro condomínio Legislativo, conforme as palavras de Raul Machado Horta:

As Constituições Federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais (In Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2008).

24. Portanto, a legislação estadual, ao omitir em seu texto um direito garantido ao menor sob guarda pela norma geral editada pela União (ECA), violou os preceitos constitucionais acima citados.

25. Se não bastasse, vale destacar que a própria Constituição da República de 1988, no capítulo destinado à família, criança, adolescente e idoso, previu expressamente que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º - O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

26. Assim sendo, a meu ver, a atitude do legislador estadual, que excluiu a proteção providenciária dada ao menor sob guarda judicial, vai de encontro a tudo o que se defende no atual Estado Constitucional de Direito.

27. Combatendo esse desvio, o neoconstitucionalismo, consolidando a passagem da lei e do princípio da legalidade para a periferia do sistema jurídico e o trânsito da Constituição e do chamado princípio da constitucionalidade para o centro de todo o sistema, reconhece nela uma verdadeira norma jurídica, com força vinculante e obrigatória, dotada de supremacia e não meramente um vetor axiológico ou conjunto de diretrizes a ser seguida pelo Poder Público.

28. Surge, assim, a chamada “constitucionalização dos direitos”, pela qual todos os ramos do direito, todas as normas jurídicas devem, sempre, ser interpretadas a partir de uma leitura constitucional. Sobre isso, ensina o eminente jurista MIGUEL CARBONELL:

A constitucionalização do direito é um processo de transformação de um ordenamento jurídico ao fim do qual a ordem jurídica em questão resulta totalmente impregnada pelas normas constitucionais, que passam a condicionar tanto a legislação como a jurisprudência, a doutrina, as ações dos atores políticos e as relações sociais. (Neoconstitucionalismo[s]. Editora Trotta, 2003, p.49).

29. Nessa perspectiva, adverte DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR que:

Foi marcadamente decisivo para o delineamento desse novo direito constitucional, a reaproximação entre o Direito e a Ética, o Direito e a Moral, o Direito e a Justiça e demais valores substantivos, a revelar a importância do homem e sua ascendência a filtro axiológico de todo o sistema político e jurídico, com a conseqüente proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. (Curso de Direito Constitucional. Bahia: JusPodium, 2009, p. 705).

30. Com base nestas premissas, lançando um olhar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional sobre o caso em apreço, não posso deixar de reconhecer a necessidade da incidência do princípio da máxima proteção à criança e ao adolescente, como baliza para prolação de uma decisão acerca da matéria objeto de cognição judicial.

31. Por oportuno, para que sejam afastados, desde já, quaisquer óbices à aplicabilidade de tal preceito, considero de suma importância reafirmar que tais normas não podem ser encaradas, ao contrário do que era feito antes, simplesmente como “programáticas”, de cunho meramente diretivo e desprovidas de eficácia.

32. Nesse sentido, o recém aposentado Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau, é enfático ao afirmar que:

Se a Constituição é, toda ela, norma jurídica, todos os direitos nela contemplados têm aplicabilidade direta, vinculando tanto o Judiciário, quanto o Executivo e o Legislativo. Assim as normas programáticas, sobretudo as atributivas de direitos sociais econômicos, devem ser entendidas como diretamente aplicáveis e imediatamente vinculantes de todos os órgãos do Poder. (A Constituição brasileira e as normas programáticas. RDC/04. Rio de Janeiro: Forense).

33. Da mesma forma, J.J. GOMES CANOTILHO leciona que:

Quando se destaca o valor preceptivo das normas programáticas como normas vinculativas de todos os poderes públicos, pretende-se salientar, entre outras coisas, que os tribunais estão obrigados a aplicar e concretizar essas normas, não obstante sua eventual 'abertura' ou 'indeterminabilidade'". (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Ed. Coimbra, p.827).

34. Vale destacar que o aplaudido constitucionalista português acima citado chega a anunciar a “morte” das normas constitucionais programáticas. Segundo o autor:

Existem, sem dúvidas, normas-fim, normas-tarefa, normas-programa que impõem uma atividade e dirigem materialmente a concretização constitucional. Contudo, o sentido destas normas não é o sublinhado pela doutrina tradicional como 'simples programas', 'exortações morais', 'declarações', 'sentenças políticas', 'aforismos políticos',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'promessas', 'apelo ao legislador', 'programas futuros', juridicamente desprovidos de qualquer vinculatividade. Às normas programáticas é reconhecido hoje um valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da Constituição. (*Idem*, p.828).

35. Assim, no meu entender, não pairam dúvidas acerca da força vinculante e impositiva das normas constitucionais ditas programáticas, uma vez que, considerar tais normas como meras proclamações de cunho ideológico ou político é simplesmente negar a existência delas como categorias normativas e, conseqüentemente, negar a força normativa de toda a Constituição, o que acarreta indesejável retrocesso jurídico-hermenêutico.

36. Para corroborar, alerto que também deve incidir, *in casu*, princípio da máxima efetividade da Constituição, por alguns chamado de princípio da interpretação efetiva, segundo o qual todo intérprete deve atribuir às normas constitucionais o sentido que maior efetividade lhe dê, visando otimizar ou maximizar a norma para dela extrair todas as suas potencialidades.

37. Sobre o tema, leciona INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO que tal princípio:

veicula um apelo aos realizadores da Constituição para que em toda situação hermenêutica, sobretudo em sede de direitos fundamentais, procurem densificar os seus preceitos, sabidamente abertos e predispostos a interpretações expansivas. (Curso de Direito Constitucional. Editora Saraiva, 2009, p.410)

38. De tudo isso resulta que está hoje assentada a ideia de que a Constituição é norma jurídica e, como tal, dispõe de força normativa suficiente para vincular e impor todos os seus comandos, incluindo as normas outrora definidas como simples programas ou diretrizes a ser seguidas pelo Estado.

39. Desse modo, voltando ao caso dos autos, entendo que simplesmente negar a proteção ao menor sob guarda judicial em função da omissão do legislador estadual, quando tal direito está expressamente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente vai de encontro a todo o arcabouço jurídico-principlológico que sustenta o ordenamento jurídico brasileiro nos dias atuais.

40. Deve, portanto, ser aplicada ao caso dos autos as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposições do ECA, garantindo-se ao menor sob guarda judicial o direito de inscrição como beneficiário no regime de previdência social, visto que, como bem destacado pela Procuradoria-Geral de Justiça em parecer ofertado nos autos, a figura do menor sob guarda – ainda mais quando tal condição se deu após regular procedimento judicial com seu competente e exauriente processo de conhecimento onde se reconheceu a dependência econômica daquela criança – deve ser equiparada a figura do filho para todos os fins de direito.

41. Assim, por todo o exposto, **voto no sentido de conhecer do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a sentença de primeiro grau para conceder a segurança pleiteada, reconhecendo-se o direito de inscrição do menor, neto da impetrante, na condição de seu beneficiário junto ao IPASEAL.

É como voto.

Observa-se que a Corte de origem decidiu a questão com fundamento exclusivamente constitucional, ao afastar a aplicação da legislação estadual à hipótese, com base nos critérios constitucionais de repartição de competências. Por consequência, refoge ao exame desta Corte, em sede de recurso especial, a análise do tema infraconstitucional, a teor do artigo 105, III, da CF.

Com essas considerações, **não conheço do recurso especial**.
É o voto" (fls. 314/318e).

De fato, o aresto proferido pelo Tribunal **a quo** pautou-se no princípio da máxima efetividade da Constituição, para reconhecer o direito da avó de inscrever o neto, sob sua guarda, como beneficiário em regime de Previdência Social Estadual, constando, ainda, do acórdão recorrido, que a lei local contrariaria a garantia constitucional, insculpida no art. 227, § 3º, II, da Constituição Federal, além do princípio da máxima proteção à criança e ao adolescente, consignando-se, também, com lastro no art. 24 da Carta Magna, a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção à infância e à juventude, e dos Estados-membros, para suplementar a legislação federal, concluindo-se, por fim, que “a legislação estadual, ao omitir em seu texto um direito garantido ao menor sob guarda pela norma geral editada pela União (ECA), violou os preceitos constitucionais” (fl. 216e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, compulsando detidamente os fundamentos do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, verifica-se que, além dos fundamentos constitucionais citados, foram também trazidos, como razão de decidir, fundamentos infraconstitucionais, como o disposto na Lei Estadual 6.288/2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), como se vê, **ad litteram**:

"6. Portanto, ao contrário do que sustenta o Estado de Alagoas, é plenamente possível o pedido da impetrante, vez que ela pleiteia a inscrição de dependente próprio e não dependente de terceiros (de seu ex-cônjuge falecido) ou de dependente da dependente (seu neto como dependente dela em virtude de sua condição de pensionista).

7. Desse modo, em sendo possível, em tese, o pedido da impetrante, resta analisar se o pleito encontra ou não respaldo legal. Ou seja, se há ou não previsão normativa da qualidade de dependente do menor sob guarda do segurado.

8. **Sobre isso, de fato, como demonstrado pelo apelante, a Lei Estadual nº 6.288/2002, não prevê a possibilidade de inscrição de menor sob guarda judicial na qualidade de dependente no regime previdenciário.**

9. **Todavia, o § 3º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) traz tal previsão, *verbis*:**

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

[...]

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

10. **Reside aí, portanto, o objeto da controvérsia instaurada nos autos: qual lei deverá prevalecer? A Lei Estadual (que exclui a possibilidade de inscrição do neto da apelada) ou o ECA (que dá suporte à pretensão da apelada)?**

11. Sobre isso, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar questão semelhante tratando de omissão em Lei Federal em face do ECA, possuía o seguinte posicionamento:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA.

1. A Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado.

2. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal – dever do poder público e da sociedade na proteção da Criança e do Adolescente – é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei nº 8.069/90).

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 642915/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 16/10/2006, p. 416).

(...)

Todavia, em julgados mais recentes, o STJ passou a adotar posicionamento diverso. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE DO SEGURADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A LEI N. 9.528/1997. INVIABILIDADE. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, após a alteração da Lei n. 9.528/1997, não é possível incluir o menor sob guarda como dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

2. A Lei Previdenciária prevalece sobre a norma definida no § 3º do artigo 33 da Lei n. 8.069/1990.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1175808/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011).

(...)

13. A despeito desse cenário no STJ, devo registrar que considero mais relevante buscar-se a justiça no caso concreto do que ficar investigando qual o entendimento majoritário ou minoritário nos Tribunais Superiores, pois os magistrados, enquanto intérpretes do direito, são seus artífices, e não meros repetidores de jurisprudência.

(...)

16. De início, vale destacar que o Estatuto da Criança e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adolescente (Lei nº 8.069/90) possui caráter nacional, vale dizer, vincula todas as pessoas políticas integrantes da Federação.

17. Assim sendo, como muito bem demonstrado pelo Ministério Público Estadual, ora apelante, a classificação das normas em nacionais parte da ideia Kelseniana de que a ordem jurídica, no Estado Federado, compõe-se de normas centrais, que condicionam o Poder Legislativo em todo seu território, aplicando-se indistintamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e de normas locais, aplicáveis apenas a porções determinadas do território nacional.

18. Nessa perspectiva, vale fazer que, apesar de não existir propriamente uma hierarquia entre essas espécies de normas, as normas locais não podem versar sobre matéria tratada por lei nacional, a menos que seja em caráter suplementar.

19. Ora, se a Lei Nacional, in casu, o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê a possibilidade de inscrição do menor sob guarda como dependente para fins previdenciários, não pode uma lei local negar tal direito, sob pena de negativa de vigência da lei geral (nacional).

20. Não é por outra razão que a própria Constituição da República enquadrrou a competência para legislar acerca da proteção à infância e à juventude como sendo de competência concorrente.

(...) (fls. 211/215e)

Constata-se, pois, que, de fato, o acórdão recorrido – diferentemente do entendimento firmado no acórdão embargado –, não está embasado, apenas, em fundamentos constitucionais, mas também em infraconstitucionais, daí a necessidade do acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a aludida omissão, porém, sem efeitos infringentes do julgado.

Com efeito, a controvérsia diz respeito ao conflito entre o disposto na Lei Estadual 6.288/2002 e na Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, diplomas legais que dispõem, de maneira distinta, relativamente ao rol de dependentes da pensão por morte do servidor estadual aposentado, quanto ao menor sob guarda.

Assim, examinar a questão pressupõe, necessariamente, a análise do conteúdo de lei local, ainda que em face de lei federal, o que não se coaduna com a via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF, aplicável, **in casu**, por analogia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, alguns deles examinando a mesma tese ora debatida:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. **MENOR SOB GUARDA. ART. 33, § 3º, DO ECA, E ART. 227, § 3º, II, DA CF/88.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E **EXAME DE LEI LOCAL.** SÚMULAS 211/STJ E 280/STF. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).

2. **Examinar legislação local é expediente inviável na estreita via do recurso especial, ao qual se aplica, por analogia, a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".**

3. O recurso especial não é adequado quando o acórdão recorrido decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional.

4. Inviável análise de argumentação recursal que implica reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1376846/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. **Segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da complementação de pensão, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis estaduais n. 4.819/58, 1.386/51 e 200/74), de modo a afastar a competência desta Corte Superior para o deslinde do desiderato contido no recurso especial: "O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial", em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".**

6. Ainda que superado o óbice da Súmula 280/STF, cumpre destacar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que a jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que não faz jus à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Estadual n. 4.819/58, servidor que teve o vínculo laboral rompido com a administração indireta do Estado de São Paulo, como no caso, pois não há falar em direito adquirido. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 367.537/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2013).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE LEI LOCAL.

Acórdão em que o tribunal a quo decidiu que estavam preenchidos os requisitos da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002, para concessão de benefício de pensão por morte a menor sob guarda; o pedido de reforma do julgado, nessas condições, demanda o exame de lei local, vedado na via do recurso especial (STF, Súmula nº 280).

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 192.398/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2013).

Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração, apenas para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes do julgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0162952-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.337.271 / AL

Números Origem: 001030134405 1030134405 134403020038020001 1344052003 20110000987
20110000987000100 20110000987000200 6847420128020000 6855920128020000

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : GUILHERME FALCÃO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : MARIA GUIMARÃES COSTA BARROS E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Inclusão de Dependente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : GUILHERME FALCÃO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : MARIA GUIMARÃES COSTA BARROS E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.